



**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Portaria n.º 282/2001
de 29 de Março**

Considerando a necessidade de incluir no Sistema Integrado de Protecção contra Aleatoriedades Climáticas (SIPAC) o risco de fendilhamento do fruto na fase de maturação que afecta a cultura da cerejeira;

Ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O n.º 1 da secção II do capítulo I do Regulamento do Sistema Integrado de Protecção contra Aleatoriedades Climáticas (SIPAC), publicado em anexo à Portaria n.º 388/99, de 27 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — O seguro de colheitas garante a cobertura dos seguintes riscos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

- g)
- h)
- i) Fendilhamento do fruto na cultura da cerejeira — ocorrência de precipitação que provoque o fendilhamento do fruto em maturação na cultura da cerejeira.»

2.º O n.º 5 da secção II do capítulo I do referido Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«5 — Os riscos referidos nas alíneas e) a h) do n.º 1 desta secção podem ser contratados isolada ou conjuntamente e constituem coberturas complementares. O risco referido na alínea i) do n.º 1 desta secção só pode ser contratado conjuntamente com a totalidade dos riscos referidos nas alíneas a) a h) do mesmo número.»

3.º O n.º 2 do capítulo III do referido Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«2 — Constatando-se que a probabilidade de ocorrência de sinistros não é idêntica em todas as regiões do País, a compensação de sinistralidade é diferenciada, consoante o grau de risco, nos termos seguintes:

- a) O Estado atribuirá às seguradoras uma compensação pelo valor das indemnizações pagas, na parte em que excedam, em cada ano civil, uma percentagem do valor dos prémios processados, nos termos que a seguir se definem:
 - i) Para as regiões definidas no capítulo I, 'Seguro de colheitas', como regiões A,

B e C, a compensação do Estado será equivalente a 85 % do valor das indemnizações pagas, na parte em que excedam 110 % dos prémios processados relativos a contratos de seguro de colheitas; exceptuam-se os contratos referentes à cultura da cerejeira que incluam a cobertura do risco de fendilhamento do fruto em que a compensação do Estado será equivalente a 85 % do valor das indemnizações pagas, na parte em que excedam 85 % dos prémios processados, relativos a contratos de seguro de colheitas;

- ii) Para as zonas pertencentes à região D, a compensação do Estado equivalerá a 85 % do valor das indemnizações pagas, na parte em que excedam 80 % do valor dos prémios processados, relativos a contratos de seguro de colheitas; exceptuam-se os contratos referentes à cultura da cerejeira que incluam a cobertura do risco de fendilhamento do fruto em que a compensação do Estado será equivalente a 85 % do valor das indemnizações pagas, na parte em que excedam 65 % do valor dos prémios processados, relativos a contratos de seguro de colheitas;
- iii) Na região E, o Estado compensará as seguradoras em 85 % do valor das indemnizações, no montante em que excederem 65 % do valor dos prémios processados, relativos a contratos de seguro de colheitas; nos contratos referentes à cultura da cerejeira que incluam a cobertura do risco de fendilhamento do fruto o cálculo do valor da compensação de sinistralidade nesta região é efectuado isoladamente;

b)»

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Em 9 de Março de 2001.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 283/2001

de 29 de Março

Pela Portaria n.º 585/89, de 28 de Julho, foi concessionada à RECITUR — Recursos Cinegéticos e Turísticos, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade

da Caiada (processo n.º 72-DGF), situada nas freguesias de Nossa Senhora da Graça dos Padrões e São Miguel do Pinheiro, municípios de Almodôvar e Mértola, com uma área de 1525,7875 ha, válida até 28 de Julho de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º e no artigo 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal de Mértola e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 20 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade da Caiada (processo n.º 72-DGF), abrangendo os prédios rústicos denominados «Herdade da Caiada», «Courela do Malhanito» e «Courela dos Três Malhanitos», sítios na freguesia de Nossa Senhora da Graça dos Padrões, município de Almodôvar, com uma área de 906,8125 ha, e «Herdades do Monte Novo, Malhões de Cima e Paliteira», sítios na freguesia de São Miguel do Pinheiro, município de Mértola, com uma área de 618,9750 ha, perfazendo uma área total de 1525,7875 ha.

2.º A presente renovação mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado à verificação da conformidade da obra do pavilhão de caça, com o projecto aprovado.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 29 de Julho de 2001.

Em 15 de Fevereiro de 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 284/2001

de 29 de Março

Pela Portaria n.º 287/98, de 6 de Maio, foi concessionada a João Paulo Alves Paiva a zona de caça turística da Herdade da Amendoeira, processo n.º 1975-DGF, englobando os prédios rústicos denominados «Adua», «Monte Velho» e «Amendoeira», sítios na freguesia e município de Arraiolos, com uma área de 872,27 ha, válida até 6 de Maio de 2013.

Vem agora PEQUITOTOUR — Agroturismo, L.^{da}, requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, ouvidos o Conselho Cinegético